



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ÉTICA E DE ASSUNTOS ESPECIAIS

PARECER

OBJETO

Denúncia oferecida pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DE CAMPO LARGO** imputando ao Vereador **NELSON SILVA DE SOUZA** comportamento incompatível com o decoro parlamentar e ofensa à dignidade da Câmara Municipal de Campo Largo em ações físicas consumadas no final da Sessão Ordinária realizada no dia **21.03.11**, com repercussões constrangedoras na imprensa local, estadual e nacional, em condições de configurar a infração político-administrativa capitulada no inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinada com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, passível de cassação de seu mandato.

DO MÉRITO

Os atos constitutivos da agremiação político-partidária denunciante, devidamente registrados e arquivados perante a Justiça Eleitoral e acostados à inicial, demonstram sua legitimidade ativa para a iniciativa deste procedimento legislativo, nos termos do § 2º, *in fine*, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, inclusive, por possuir dois representantes em exercício de mandato nesta Câmara Municipal e, o Termo de Compromisso e Posse deste edil, estabelecem sua legitimidade passiva *ad causam*.

A jurisprudência iterativa dos tribunais já se posicionou com segurança a respeito da correção da iniciativa de procedimentos desta natureza por partidos políticos, como, por amostragem, se observa:





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

“Ementa: Vereador - Ato de Improbidade - Processo de Cassação - Denúncia Formulada por Partido Político - Cabimento - Afastamento Compulsório - Inadmissibilidade.

O partido político com representação na Câmara Municipal possui legitimidade para oferecer denúncia contra vereador acusado de ato de improbidade. Acolhida a denúncia pela Câmara Municipal e instaurado processo administrativo, a decisão que determina o imediato afastamento do vereador do exercício do mandato viola o princípio constitucional do devido processo legal, de que são corolários os princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).”

(TJMG – Apel. Cível nº. 000.172.164-6/00, Rel. Des. Páris Peixoto Pena, j. 08.08.00)

As gravações em que se sustenta a denúncia, contidas em CDs magnéticos, veiculadas em vídeo pela internet, através de jornalistas da Rádio Ágape AM – 1400, no programa Sintonia Metropolitana, associado às imagens das câmeras de segurança interna deste Poder Legislativo, com repercussões em sites, blogs, na imprensa escrita, na televisão e em rádios locais, estaduais e nacional, revelam indícios e podem ser consideradas como princípios de provas da possibilidade de ter ocorrido quebra do decoro parlamentar e ofensa à dignidade da Câmara Municipal de Campo Largo nas atitudes comportamentais do Vereador acusado ocorridas no dia 21.03.11.

Em situações fácticas como esta, em tese, configuram-se as infrações político-administrativas prevista no inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinado com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, puníveis com a cassação do mandato parlamentar.

No que diz respeito ao procedimento legislativo a ser adotado no caso vertente, remete-se a questão ao disposto no artigo 74, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, onde se encontra estabelecida a aplicabilidade das normas constantes no Decreto-Lei nº. 201/67, assegurando-se o direito a ampla defesa e ao contraditório ao acusado.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, deve-se observar, inicialmente, que o parágrafo 1º, do artigo 7º, impõe o processamento do feito pelo artigo 5º e seguintes desta legislação federal, no que couber, com a consulta ao plenário sobre o recebimento da denúncia para, por voto da maioria dos presentes, ser a mesma arquivada ou constituída uma Comissão Processante, por 03 Vereadores sorteados entre os parlamentares desimpedidos que, desde logo, elegerão seu Presidente e Relator, a qual serão conferidas atribuições necessárias para a condução dos trabalhos investigatórios.

VOTO

Em tais condições, com a abstenção, neste caso, do Vereador Wilson Andrade, por ter sido envolvido nos fatos em exame, os demais Membros desta Comissão de Ética e de Assuntos Especiais da Câmara Municipal de Campo Largo, manifestam-se no sentido de que nos documentos e gravações colacionadas na Denúncia encartada no Processo Administrativo nº. 245, existem indícios e, também, princípios de provas suficientes para a instauração de uma Comissão Processante neste Poder Legislativo, com atribuições específicas para investigar a possibilidade do Vereador Nelson Silva de Souza, ter consumado quebra ao decoro parlamentar e ofendido a dignidade da Câmara Municipal, na conduta adotada ao final da Sessão Ordinária realizada no dia 21.03.11, com infringência e apenamento pelo disposto no inciso II, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo, combinada com o inciso III, do artigo 73 e incisos III e VI, do artigo 78, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer!

Sandra Marcon
Sandra Marcon

Lindamir M. Ivanoski
Lindamir Ivanoski

Wilson Andrade
Wilson Andrade

